



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293877

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0008828-74.2010.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, sendo apelados VICTORIA REINHOLZ e OUTROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0008828-74.2010.8.26.0053

Apelante: Município de São Paulo

Apelados: Victoria Reinholz e outros

Comarca: **São Paulo**

Voto nº 14027

Apelação. Desapropriação. Utilidade pública. Município de São Paulo.

I. Juros compensatórios. A partir da imissão na posse (Súmula 113 do Superior Tribunal de Justiça), apenas se esta vier a ocorrer antes do depósito integral do valor indenizatório. Redução para 6% ao ano, em atendimento às prescrições legais. Art. 15-A do DL nº 3.365/41, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo C. STF, na ADI nº 2332-DF. Incidência ainda que tenha havido o depósito integral do valor da indenização, antes mesmo da imissão na posse, decorrente da indisponibilidade imediata sobre os 20% restantes, que não foram ainda levantados. Cômputo dos juros compensatórios deve ser feito sobre o valor não disponibilizado à parte expropriada. Precedentes do STJ.

II. Juros moratórios. 6% ao ano, incidentes somente na hipótese de atraso no pagamento do precatório, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito.

III. Tema nº 1073, STJ. Aplicabilidade. Juros compensatórios e moratórios. Encargos que passaram a incidir em períodos distintos: *juros compensatórios* até a data da expedição de precatório (§ 12, do art. 100, da CF/88); e *moratórios* a partir do não pagamento do precatório expedido no prazo constitucional (art. 15-B, do DL nº 3.365/41).

IV. Honorários advocatícios Inclusão de juros moratórios e compensatórios no cálculo da verba honorária. Inteligência da Súmula nº 131 do STJ.

V. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte.

Cuida-se de apelação interposta pela **Prefeitura do**

Município de São Paulo em contraposição a sentença (fls. 193/194) pela qual foi julgada procedente a ação de desapropriação ajuizada pela Municipalidade em face de **Victoria Reinholz e outros**, conforme dispositivo transcrito a seguir:

Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para incorporar ao patrimônio da autora o imóvel localizado rua Irapara, lote 24 da quadra C do Jardim Recanto do Morumbi, nesta capital, conforme descrição no laudo pericial, mediante indenização, a ser paga aos expropriados que fixo em R\$, 129.855,00, válido para agosto de 2011, com incidência de correção monetária até o total pagamento.

São devidos juros compensatórios, que incidirão desde a imissão da expropriante na posse do imóvel (12% ao ano), calculados sobre a diferença entre a oferta inicial e a indenização final corrigida monetariamente (Súmula 618 do STF), bem como juros moratórios de 6% ao ano, nos termos do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3365/41 (acrescido pela Medida Provisória no. 2.183-56, de 24.8.01), que recairão sobre a diferença entre a oferta e a indenização final, atualizadas (Súmulas 12 e 102 do STJ).

Condeno a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e, honorários de advogado, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a oferta e indenização, incidindo sobre os juros compensatórios e moratórios, cumulativamente.

Transitada em julgado e efetuado o pagamento total da indenização e verbas de sucumbências, expeça-se carta de adjudicação.

[...]

Inconformada com o provimento jurisdicional de primeiro grau, requer o Município de São Paulo (fls. 217/222) a reforma parcial do julgado, a fim de que **(i)** não sejam computados os juros moratórios e compensatórios, ou a redução do percentual de 12% para 6%; **(ii)** sejam excluídos os juros da base de cálculo dos honorários advocatícios. Para tanto, aduz o seguinte: **(I)** os juros compensatórios objetivam compensar o expropriado pela perda antecipada da posse, mas, no caso, houve depósito integral do valor indenizatório antes da efetivação da imissão na posse do imóvel, de maneira que não há falar em juros compensatórios; **(II)** caso

mantidos, deverá ser a incidência de juros compensatórios de 6% ao ano sobre a diferença apurada entre os depósitos efetuados e a indenização final, a contar da data da imissão na posse, nos termos do artigo 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41, até a data da expedição do requisitório, conforme disposto no § 12, do artigo 110, da Constituição Federal, com redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 62/2009; **(III)** são indevidos os juros moratórios, porque valor integral da indenização foi depositado antes mesmo de sentenciado o feito, logo, antes do prazo estipulado no artigo 15-B, do Decreto-Lei nº 3.365/41 e no artigo 100, § 10 (atual § 5º) da Constituição Federal; **(IV)** ausência de previsão legal dispondo que os juros compensatórios e moratórios devam compor a base de cálculo dos honorários advocatícios.

Sem contrarrazões (fl. 327).

É o relatório.

O Município de São Paulo decretou a utilidade pública¹, para fins de desapropriação amigável ou judicial, do imóvel objeto da **matrícula nº 55.707** do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP (**fls. 100/105**) para implantação do Melhoramento "Plano de Urbanização de Paraisópolis - Via Perimetral e Equipamentos Públicos", naquela Municipalidade. O expropriante ofereceu como indenização pela desapropriação da área o valor de R\$ 89.116,53, apurado administrativamente. A inicial foi acompanhada de laudo de avaliação elaborado por engenheiro civil (fls. 10/23). O depósito do valor ofertado foi depositado à fl. 56, complementado à fl. 130, após avaliação prévia.

Laudo da **perícia prévia** encartado às **fls. 84/92**, com valor de **R\$ 104.720,00**, para maio de 2010.

Após complementação do depósito inicial, foi deferida

¹ Decreto Municipal nº 50.249, de 25 de novembro de 2008 (fl. 7).

a imissão na posse da Municipalidade, com expedição do competente mandado (fls. 128 e 131).

Laudo da **perícia definitiva** às **fls. 161/170**, com valor de R\$ 129.855,00, para agosto de 2011.

Após manifestação das partes, sobreveio a sentença vergastada.

Relatado o essencial da demanda de origem, passa-se à análise das questões objeto de recurso.

A respeito da incidência dos **juros compensatórios**, como se sabe, estes têm por escopo a compensação do expropriado pela perda antecipada do bem excluído da sua posse. Não é por outro motivo que o termo inicial dos juros coincide com a efetiva imissão na posse pelo expropriante, perdurando até o pagamento da justa indenização (caput do art. 15A do Decreto-Lei nº 3.365/41² e Súmula 113 do Superior Tribunal de Justiça)³.

O art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/41 dispõe que incidirão juros compensatórios sobre a diferença entre o valor ofertado e o definido na sentença, *i.e.*, considerando-se a diferença entre o depósito inicial eventualmente complementado e a indenização fixada ulteriormente.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento

² Art. 15º do Decreto-Lei nº 3.365/4: No caso de **imissão prévia na posse**, na **desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social**, inclusive para fins de reforma agrária, havendo **divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença**, expressos em termos reais, **incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse**, vedado o cálculo de juros compostos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (grifos nossos)
[...]

³ S. 113/ STJ: Os juros compensatórios, na desapropriação direta, incidem a partir da imissão na posse, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente.

da ADIN 2.332/DF⁴, em 17 de maio de 2018, reconheceu a constitucionalidade do percentual fixo de **6% ao ano**, declarando inconstitucional o vocábulo "até", previsto no art. 15-A do DL 3.365/1941, conforme redação dada pela MP 2.183-56, consoante decisão de relatoria do Min. Roberto Barroso. Nessa linha, **devem ser aplicados juros compensatórios no percentual de 6% ao ano**.

Impende ressaltar que o Supremo Tribunal Federal não modulou os efeitos do quanto decidido na ADIN 2332, razão pela qual os seus efeitos se aplicam ao presente processo. Contra a decisão do STF, foram opostos embargos de declaração, já julgados⁵.

Destaca-se que, nada obstante o fato de,

⁴ **ADIN 2.332/DF**

Dispositivo Legal Questionado

Art. 001 ° da Medida Provisória nº 2027 - 43, de 27 de setembro de 2000, na parte que altera o Decreto-Lei nº 3365, de 21 de junho de 1941, nele introduzindo o artigo 015 - A, com seus parágrafos e alterando a redação do § 001 ° do art. 027.

- Medida Provisória reeditada até sua última versão sob o nº 2183 - 56, em 27 de agosto de 2001, art. 001 ° (aditamento à inicial PG/STF 107744)

Tese

I - É constitucional o percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para a remuneração pela imissão provisória na posse de bem objeto de desapropriação;

II - A base de cálculo dos juros compensatórios em desapropriações corresponde à diferença entre 80% do preço ofertado pelo ente público e o valor fixado na sentença;

III - São constitucionais as normas que condicionam a incidência de juros compensatórios à produtividade da propriedade;

IV - É constitucional a estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários advocatícios em desapropriações, sendo, contudo, vedada a fixação de um valor nominal máximo de honorários.

(ADI 2332, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 15-04-2019 PUBLIC 16-04-2019)

⁵ **Incidentes**

- Emb. Decl.

(ADI 2.332-ED) Após os votos dos Ministros Roberto Barroso (Relator), Ricardo Lewandowski, Edson Fachin e Alexandre de Moraes, que acolhiam parcialmente os embargos de declaração, a fim de incluir o seguinte dispositivo na ementa:

"Declaração da inconstitucionalidade do § 4º, do art. 15-A, do Decreto-lei nº 3.365/1941, de modo a incidir juros compensatórios sobre o período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação", pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). - Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

- Seg. Emb. Decl.

(ADI 2.332-ED-segundos) Após os votos dos Ministros Roberto Barro sob (Relator), Ricardo Lewandowski, Edson Fachin e Alexandre de Moraes, que acolhiam os embargos de declaração, a fim de incluir o seguinte dispositivo na ementa:

"Declaração da inconstitucionalidade do § 4o, do art. 15-A, do Decreto-lei no 3.365/1941, de modo a incidir juros compensatórios sobre o período anterior a aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação", pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2o, § 5o, da Res. 642/2019). - Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

formalmente, ainda vigorar a Súmula 618 do STF⁶, referida súmula foi superada pela alteração legislativa objeto da ADIN aqui tratada – MP nº 2027/2000⁷ –, que limitou à alíquota de 6% os juros compensatórios⁸ nas ações de desapropriação.

Ademais, para o Superior Tribunal de Justiça, **ainda que tenha havido o depósito integral do valor da indenização, antes mesmo da imissão na posse**, tem-se que o expropriado poderá levantar apenas 80% do valor depositado, nos termos do artigo 33, § 2º, do Decreto-Lei nº 3.365/41 **e não terá disponibilidade imediata sobre os 20% restantes**, que não foram ainda levantados. Daí porque **o cômputo dos juros compensatórios deve ser feito sobre o valor não disponibilizado à parte expropriada**.

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE OS 80%. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô ajuizou ação de desapropriação direta contra Armando Pucci Filho, tendo por objeto a expropriação do imóvel localizado na Rua Sargento José Roque da Silva, n. 47, Brooklin, São Paulo/Capital, de propriedade do réu, declarado de utilidade pública pelo Decreto Estadual n. 57.056/2011, pelo qual foi ofertado o valor de R\$ 150.770,00 (cento e cinquenta mil e setecentos e setenta reais), com vistas à implantação da Linha 17 - Ouro - do Metrô.

II - O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação do Metrô, mantendo incólume a decisão monocrática de procedência da ação, na qual foi estabelecido o percentual de 12% para os juros compensatórios, calculados sobre a diferença entre 80% do valor ofertado administrativamente pelo imóvel e o apurado em juízo.

III - No que trata da alegação de violação do art. 15-A do

⁶ STF, Súmula 618: Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano.

⁷ Medida Provisória nº 2027 - 43, de 27 de setembro de 2000, reeditada várias vezes até sua última versão - Medida Provisória nº 2.183-56/2001.

⁸ Alteração legislativa, conforme aqui exposto, já teve sua constitucionalidade reconhecida, com efeito vinculante *erga omnes*, pelo STF, veja-se: STF, Plenário, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.332, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 17/05/2018.

Decreto-Lei n. 3.365/1941, relacionada à base de cálculo dos juros compensatórios, sem razão o recorrente, tendo em vista o entendimento consolidado no STJ, de que os juros compensatórios nas desapropriações devem incidir sobre a diferença entre 80% do preço ofertado pelo ente público (somado aos depósitos complementares, caso havidos) e o valor do bem apurado na sentença judicial.

IV - Ou seja, **ainda que tenha havido o depósito integral do valor da indenização antes mesmo da imissão na posse, tem-se que o expropriado poderá levantar apenas 80% do valor depositado, nos termos do art. 33, § 2º, do Decreto-Lei n. 3.365/41, e não terá disponibilidade imediata sobre os 20% restantes que não foram previamente levantados, de forma que o cômputo dos juros compensatórios deve ser feito sobre o valor não disponibilizado à parte expropriada.** Sobre a questão, os seguintes julgados: REsp n. 1.714.437/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgamento em 19/6/2018, DJe 27/6/2018; REsp n. 1.693.198/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Julgamento em 9/11/2017, DJE 17/11/2017.

V - Agravo interno improvido.

(AglInt nos EDcl no REsp 1764473/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019) (grifos meus)

Quanto aos **juros moratórios**, dispõe o artigo 15-B, do Decreto-Lei nº 3.365/1941 que:

Art. 15-B. Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Acrescenta-se que, em desapropriação posterior a 12.01.2000, tem-se por **incabível a cumulação dos juros moratórios e dos juros compensatórios**, sob pena de anatocismo, conforme precedente qualificado do Superior Tribunal de Justiça. Fica vedada, por conseguinte, a cumulação dos juros compensatórios e moratórios,

em observância ao Tema 1.073/STJ⁹.

Também a esse respeito, vale acrescentar que, inobstante não se desconheça que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 579.431/RS, sob o regime da repercussão geral, consolidou o entendimento de que incidem juros moratórios no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a expedição de requisição de pagamento e o registro do precatório ou RPV. Todavia, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal interpretando a Lei nº 11.960/09, que não se aplica às desapropriações, inclusive indiretas.

In casu, ao contrário do alegado pela Municipalidade, uma vez que há diferença faltante (depósitos efetuados para fins de imissão na posse e valor definitivo fixado na condenação – fls. 56, 130 e 194), são devidos **juros moratórios de 6% ao ano, incidentes somente na hipótese de atraso no pagamento do precatório, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito.**

Cumpra reforçar, conforme exposto alhures, que incidem juros compensatórios somente até a expedição do precatório original não cumuláveis com juros moratórios, uma vez que estes só incidirão dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito.

Repita-se. Devem os **juros compensatórios** incidir até a data da expedição do precatório (§ 12, do art. 100 da CF/88, incluído pela EC nº 62, de 2009); e os **juros moratórios** a partir do não pagamento do precatório expedido no prazo constitucional (art. 15-B

⁹ STJ, Tema 1073, Tese Firmada: "As Súmulas 12/STJ ("Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios."), 70/STJ ("Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença.") e 102/STJ ("A incidência dos juros moratórios sobre compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei.") somente se aplicam às situações havidas até 12.01.2000, data anterior à vigência da MP 1.997-34."

do DL nº 3.365/1941). A propósito, confirmam-se os julgados do TJSP:

I. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. Base de cálculo dos honorários advocatícios fixados de acordo com a diferença do valor ofertado e do valor da efetiva indenização. Incidência dos juros compensatórios no cômputo dos honorários advocatícios que devem observar a base de cálculo prevista em lei. **2. CUMULAÇÃO.** Matéria de ordem pública. Impossibilidade de cumulação de juros moratórios e compensatórios No caso concreto, não se aplica a cumulação de juros compensatórios com moratórios, visto que aqueles incidem até a data em que o precatório é expedido, enquanto estes só incidirão a partir de inadimplemento do pagamento no prazo constitucional, nos termos do art. 100, §5º da Constituição Federal. Recurso desprovido

(TJSP; Agravo de Instrumento 2110554-70.2020.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Berthe; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Paulo de Faria - Vara Única; Data do Julgamento: 02/09/2020; Data de Registro: 02/09/2020)

II. DESAPROPRIAÇÃO Indenização – Preço justo: – Laudo oficial condizente com a realidade do imóvel expropriado. Juros compensatórios – Juros moratórios – Incidência – Possibilidade: – Os juros compensatórios e moratórios são devidos quando não depositado integralmente o valor indenizatório fixado na sentença antes de seu trânsito em julgado e antes da imissão na posse. Juros compensatórios – Percentual: – Os juros compensatórios são devidos no percentual de 6% ao ano a partir da data de imissão na posse. Juros Moratórios – Percentual e termo inicial: – Os juros moratórios são devidos no percentual de 6% ao ano e incidem a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele que o pagamento deveria ser feito. Indenização – Atualização monetária – Lei Federal 11.960/09 – Impossibilidade: – A Lei Federal nº 11.960/09 não se aplica à desapropriação. Juros compensatórios – Juros moratórios – Cumulação – Possibilidade: – A jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça admite o cômputo dos juros moratórios sobre os compensatórios, pois a atual sistemática de cálculo não enseja cumulação.

(TJSP; Apelação Cível 0002625-72.2011.8.26.0470; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Porangaba - Vara Única; Data

do Julgamento: 14/06/2021; Data de Registro: 15/06/2021)

III. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA – Município da Capital – Canalização do Córrego Tremembé – Laudo pericial bem fundamentado nas normas técnicas de regência, com observância da particularidade da localização do imóvel pela aplicação do fator córrego – Valor de indenização apurado na perícia mantido – Apelação da expropriante não provida – Remessa necessária parcialmente provida. **JUROS MORATÓRIOS** – Desapropriação direta – Taxa de 6% ao ano – Termo inicial fixado nos termos do artigo 15-B do Decreto-Lei 3.365/41, com a redação dada pela Medida Provisória 1.997-34, a partir do dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido feito, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal – Observação que constará no acórdão. **JUROS COMPENSATÓRIOS** – Desapropriação direta – Termo inicial na data de imissão de posse – Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.332 em 17/05/2018, fixou as seguintes teses sobre as alterações promovidas pela MP nº 1.577/1997: (a) É constitucional o percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para a remuneração pela imissão provisória na posse de bem objeto de desapropriação; (b) A base de cálculo dos juros compensatórios em desapropriações corresponde à diferença entre 80% do preço ofertado pelo ente público e o valor fixado na sentença; (c) São constitucionais as normas que condicionam a incidência de juros compensatórios à produtividade da propriedade – Ausência de modulação que ensejou revisão do Tema Repetitivo nº 126 do Superior Tribunal de Justiça – O índice de juros compensatórios na desapropriação direta ou indireta é de 12% até 11/6/1997, data anterior à vigência da MP 1577/97 – Observação que constará no acórdão. **CUMULAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS** – Impossibilidade – Questão pacificada pelo Tema 1.073/STJ – Desapropriação posterior à 12/01/2000. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** – Desapropriação direta – Arbitramento em 5% sobre a diferença entre a oferta inicial e a condenação final – Critério compatível com o artigo 27, § 1º, do Decreto Lei 3.365/1941.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1046838-29.2017.8.26.0053; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/01/2023; Data de Registro: 27/01/2023)

Em arremate, no tocante aos **honorários advocatícios** a inclusão de juros compensatórios e moratórios na sua base de cálculo é devida.

Sobre o tema, é expressa a Súmula nº 131 do STJ, *in verbis*:

Nas ações de desapropriação, computam-se, no cálculo da verba advocatícia, as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidos.

Os juros compensatórios e moratórios, portanto, devem ser tomados como **parte integrante do montante total da indenização**. Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

I. Apelação Cível. Desapropriação. Embargos à execução. Excesso de execução Inconformismo recursal voltado à exclusão dos juros compensatórios da base de cálculo da verba honorária Inviabilidade Parcela acessória que deve integrar o cálculo dos honorários advocatícios - Súmula 131 do Colendo STJ - Sentença mantida. Nega-se provimento ao recurso interposto. (TJSP; Apelação Cível 9063486-88.2009.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/03/2011; Data de Registro: 03/03/2011)

II. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA Expropriação de imóvel destinado à duplicação da rodovia "Euclides da Cunha SP-320" - Sentença de parcial procedência mantida. CONECTÁRIOS LEGAIS - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE COMPORTA REVISÃO, APLICAÇÃO, EXCLUSÃO E ALTERAÇÃO DE TERMO INICIAL, DE OFÍCIO, SEM QUE ISSO CONFIGURE "REFORMATIO IN PEJUS": 1) CUMULAÇÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADA - Os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição do precatório (termo final) - Os juros moratórios incidem somente se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional - Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal. 2) INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.960/09 - Existência de regras específicas nas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios – Reconhecida, ademais, a inconstitucionalidade do "art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança" Precedentes do STF (Tema nº 810) e do STJ (Tema nº 905). 3) JUROS COMPENSATÓRIOS - São devidos a partir da imissão na posse até a expedição do precatório, em índice correspondente a 6% ao ano, tendo como base de cálculo a diferença entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado em juízo pelo ente público e o valor do bem fixado na sentença, diante do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2332/DF, em 17/05/2018 (decisão publicada no DJe em 28/05/2018). 4) JUROS MORATÓRIOS - Juros moratórios devidos no montante de 6% ao ano, de acordo com o art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41 – Incidência a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da CF; 5) CORREÇÃO MONETÁRIA – Valor que deve ser corrigido a partir da data do laudo definitivo, aplicando-se ao cálculo a correção pelo IPCA-E, nos termos da tese fixada pelo STF no julgamento do Tema nº 810. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Arbitramento que, nos termos das Súmulas nº 141 do STJ e 617 do STF, bem como do art. 27, § 1º, do Dec-Lei 3.365/41, deve corresponder a cinco por cento sobre o valor da diferença entre o preço oferecido e o valor da indenização fixada corrigida, não se incluindo no preço oferecido eventuais depósitos complementares – Jurisprudência pacificada do STJ – Incidência de juros moratórios e compensatórios sobre a verba honorária – Inteligência da Súmula 131 do STJ. Recurso provido em parte.

(TJSP; Apelação Cível 1000069-57.2016.8.26.0615; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Tanabi - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/06/2018; Data de Registro: 27/06/2018)

III. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência dos vícios indicados no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Possibilidade de inclusão de juros compensatórios e moratórios na base de cálculo dos honorários advocatícios em ação de desapropriação. Incidência da Súmula nº 131 do C. Superior Tribunal de Justiça. Inexistência de incompatibilidade com as Súmulas 617 do STF e 141 do STJ. Embargos rejeitados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1026015-05.2015.8.26.0053; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/01/2023; Data de Registro: 18/01/2023)

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso.

PAOLA LORENA
Relatora